



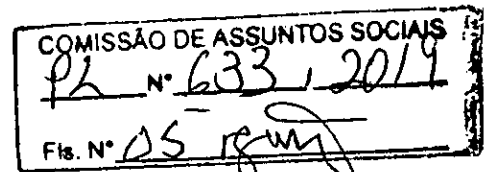
PARECER Nº 001, DE 2020 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2019,
que dispõe sobre a Proteção Integral aos
Direitos do Estudante Atleta.**

AUTOR: Deputado Delmasso.

RELATOR: Deputado Leandro Grass.

I – RELATÓRIO



Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 633, de 2019, que trata da *Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta*.

O Projeto de Lei possui 6 artigos. O art. 1º define estudante-atleta como aquele matriculado em instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal, inclusive na educação superior, que pratica modalidade esportiva e que representa o DF, clubes, federações esportivas ou seu respectivo estabelecimento de ensino em eventos ou competições oficiais do esporte em âmbito nacional, distrital ou internacional.

O art. 2º assegura ao estudante-atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais: i) a dispensa das aulas durante o período em que estiver participando dos eventos; ii) realização de provas em data ou horário alternativo, se coincidirem os calendários esportivo e escolar, sem custos para o estudante.

Os documentos que deverão ser apresentados para que os alunos usufruam o direito previstos no art. 3º. São eles: declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante e declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta.

O art. 4º consigna que, para o cumprimento da Lei, O DF, as federações, clubes e demais entidades esportivas agendarão as competições, de preferência, em datas conciliáveis com o calendário escolar da rede de ensino distrital. O parágrafo único estabelece que cabe aos pais ou responsáveis entregar, no início do ano letivo, aos estabelecimentos de ensino, o calendário de competições esportivas oficiais da modalidade praticada pelo estudante.

O art. 5º define que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei e estabelecer os critérios para implementação e cumprimento.

O art. 6º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor menciona que a Lei Pelé (Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998), a qual institui normas gerais sobre o desporto, prevê em seu art.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



85 que compete às instituições de educação superior e aos sistemas de ensino da União, Estados, DF e Municípios definirem normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos alunos que integrarem representação desportiva nacional, a fim de harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

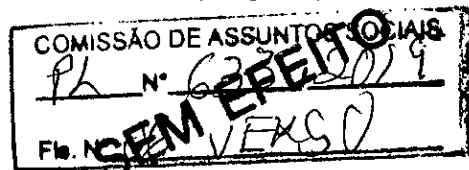
Adverte que, nos países desenvolvidos, os estudantes atletas são valorizados e vistos pela comunidade como exemplos de disciplina e de conduta, além de terem facilitados os procedimentos para reposição de avaliações escolares.

Acrescenta que a falta de norma, no DF, para disciplinar a matéria causa insegurança entre os atletas e seus familiares, que não têm garantia de reposição de provas e demais avaliações, em caso de ausência escolar para participação em competições esportivas. Sendo assim, a Lei, criada a partir do PL proposto, garantiria a compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos jovens brasilienses.

O PL nº 633/2019 foi lido em Plenário no dia 10 de setembro de 2019 e distribuído à Comissão de Assistência Social – CAS (RICLDF, art. 65, I, *a*) e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, *b*), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.



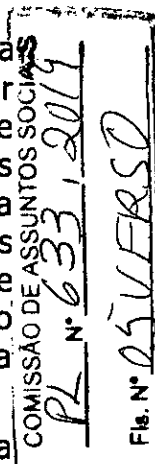
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de esporte.

Inicialmente, antes de analisarmos o mérito da proposição, importa contextualizar doutrinária e legalmente a matéria.

A prática regular de exercícios contribui sobremaneira para manutenção da saúde e bem-estar da pessoa, além de elevar sua autoestima e ajudar a prevenir doenças e problemas de saúde, tais como obesidade, diabetes e osteoporose. De acordo com o Ministério do Esporte, a prática regular de esporte proporciona os seguintes benefícios: fortalece músculos, reduz ansiedade, melhora a frequência cardíaca e a circulação sanguínea. Ademais, há impacto nas relações sociais, pois desenvolve disciplina, respeito a regras e ao próximo; ensina a trabalhar em equipe e a lidar com sucessos e frustrações. O esporte, também, tem o condão de fazer o sujeito superar limites. Além disso, a participação em eventos esportivos proporciona o intercâmbio e o enriquecimento cultural dos seus praticantes.

Dada sua contribuição para formação integral de crianças e jovens, a matéria foi elevada ao patamar constitucional. O desporto¹ está previsto na Constituição Federal de 1988 – CF como direito social, o que exige prestação positiva por parte do



¹ Desporto e esporte são termos sinônimos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Poder Público, ou seja, requer ações para sua promoção. Por esse motivo, a Lei Maior prevê no *caput* do art. 217 que é *dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*. Em nível local, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF prevê em seu art. 254 que é *dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão*.

Em âmbito nacional, o assunto também é tratado em Lei específica (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), a conhecida Lei Pelé, que aborda as regras gerais sobre o desporto brasileiro. A norma faz importante distinção entre as práticas desportivas formais e não formais, termos usados pela CF e pela LODF:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. (grifamos)

Prevê, ainda, que:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (grifamos)

As manifestações descritas acima permitem que o sujeito tenha à sua disposição pluralidade de possibilidades de participação em esportes, de acordo com os seus objetivos pessoais e, até, profissionais. O desporto educacional, que pode ser realizado tanto na escola quanto em ambientes extraescolares, busca o

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 633/2014
Fls. N.º
SEM EFEITO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 633/2014
Fls. N.º 06

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



desenvolvimento integral do estudante. É tão importante, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB determina a obrigatoriedade da educação física na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). A referida Lei, ainda, consigna em seu art. 27, IV, que os conteúdos curriculares da educação básica observarão como diretriz a *promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais*. O desporto de participação, aquele em que as pessoas participam voluntariamente, contribui para interação entre seus participantes. O de formação se refere à iniciação das pessoas na realização de prática desportiva. Já o de rendimento, que pode ser profissional (há remuneração) ou não profissional (inexistência de contrato de trabalho), é praticado segundo normas nacionais e internacionais, e visa obter resultados.

É incontestável a relevância social, conveniência e oportunidade da norma proposta, pois darla ao estudante a segurança de participar de competições esportivas sem preocupações relacionadas à frequência e às avaliações escolares. Como os atletas estão constantemente sujeitos às variadas situações de estresse, tais como pressões externas (expectativas de familiares, de torcedores) e internas (vontade interior de romper barreiras, de superar-se), a estabilidade ocasionada pela garantia de dispensa de aulas poderia minimizar o estresse que surge quando da participação em competições e, conseqüentemente, contribuir para o bom desempenho do jovem no evento.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 633/2019, no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões, em

2020.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente


DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

